



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 181-A, DE 2018

(Do Sr. Bacelar)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso I e II e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, incisos VI, VII e X, da Constituição Federal, solicito que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle requeira ao Tribunal de Contas da União realização de auditoria para garantir:

- 1) A destinação, aos profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007.
- 2) A aplicação das sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de verificação de violação do disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007;
- 3) A sustação de todo ato administrativo que viole o disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Após mais de uma década de disputas judiciais, o Poder Judiciário reconheceu que entre os anos de 1996 e 2007, a União deixou de repassar mais de 90 bilhões de reais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) aos Municípios.

A recente vitória dos Municípios não significa, contudo, uma vitória dos professores. Isto ocorre por conta de interpretações enviesadas que desconsideram dispositivos da lei que estabeleceu, em 2007, o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei nº 11.464, de 20 de junho de 2007).

Essa lei estabelece, em seu art. 22, que “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

Significa dizer que dos 90 bilhões de reais devidos pela União aos Municípios, pelo menos 54 bilhões pertencem aos profissionais da educação e deve a eles serem destinados.

Esta Proposta de Fiscalização e Controle busca fazer que o Tribunal de Contas da União fiscalize a aplicação dessas verbas e garanta, por meio de seus poderes conferidos pela Constituição Federal, a aplicação da lei, qual seja, fazer que os Prefeitos destinem pelo menos 60% das verbas recebidas a título de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de abonos salariais aos profissionais da educação, sob pena de responderem nos termos da Constituição e de terem seus atos sustados pela Corte de Contas.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2018.

**Deputado BACELAR  
PODEMOS/BA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

#### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 181, DE 2018

#### RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério.

Autores: Deputado Bacelar

Relator: Deputado Fernando Rodolfo

#### I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Bacelar, com base no art. 70 da Constituição c/c artigos 60, incisos I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 181, de 2018, no sentido de que seja executada fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor informa que, após mais de uma década de disputas judiciais, o Poder Judiciário reconheceu que, entre os anos de 1996 e 2007, a União deixou de repassar mais de 90 bilhões de reais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) aos Municípios. Porém, devido a interpretações que desconsideram dispositivos da lei de regulamentação do Fundo (Lei nº 11.464, de 20 de junho de 2007), a aplicação dos recursos não estaria observando o disposto em seu art. 22, que estabelece a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Assim, o autor descreve que esta PFC “busca fazer que o Tribunal de Contas da União fiscalize a aplicação dessas verbas e garanta, por meio de seus poderes conferidos pela Constituição Federal, a aplicação da lei, qual seja, fazer que os Prefeitos destinem pelo menos 60% das verbas recebidas a título de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de abonos salariais aos profissionais da educação, sob pena de responderem nos termos da Constituição e de terem seus atos sustados pela Corte de Contas”.

## II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Tribunal de Contas da União reconheceu em seu Acórdão nº 1824/2017 e em manifestações posteriores que pagamentos efetuados a Municípios mediante precatórios não afastam nem impedem a aplicação da Constituição e das leis, em especial na parte que impõe a vinculação dos recursos, até porque o provimento judicial não altera a natureza jurídica das parcelas devidas da complementação da União ao FUNDEF.

Dessa forma, tais recursos devem atender à vinculação constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Porém, alegando-se a natureza extraordinária dos recursos, o TCU considerou que a aplicação não se sujeitaria à subvinculação estabelecida em sua lei de regulamentação, que destina o mínimo de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Em que pese os entendimentos manifestados por aquele Tribunal, este Relator, levando em conta a atualidade, materialidade e abrangência dos fatos descritos, considera inegável a oportunidade e conveniência para implementar a presente Proposta de Fiscalização e Controle, nos termos da fundamentação apresentada pelo autor desta PFC para que, com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso I e II e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, incisos VI, VII e X, da Constituição Federal, seja requerido ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para garantir: 1) A destinação, aos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 2) A aplicação das sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de verificação de violação do disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 3) A sustação de todo ato administrativo que viole o disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007.

### III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial da aplicação dos recursos repassados pelo orçamento da União.

No exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal, estabelece o parágrafo único do dispositivo que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”.

### IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar se ocorreu má aplicação dos recursos públicos da União.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister acompanhar os atos de gestão, o cumprimento das normas que regem a celebração de contratos.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem advir de uma ação de fiscalização efetuada



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais irregularidades e de má versação de recursos públicos.

#### V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....  
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....  
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....  
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria para verificar irregularidades no que tange à aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF, a fim de garantir: 1) A destinação, aos profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 2) A aplicação das sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de verificação de violação do disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 3) A sustação de todo ato administrativo que viole o disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007.

Além do mais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação.

### VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **execução da PFC nº 181, de 2018**, proposta pelo Deputado Bacelar, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala das Sessões, Brasília, 20 de maio de 2019.

**Deputado Fernando Rodolfo**

**Relator**

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A  
IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**



## DOS DEPUTADOS

### Fiscalização Financeira e Controle

### Proposta de Fiscalização e Controle nº 181, de 2018

Apresentação: 26/10/2021 14:48 - CFFC  
PRL1 CFFC => PFC181/2018

PRL n.1

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

### RELATÓRIO FINAL

#### I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 181, de 2018, de autoria do Deputado BACELAR, apresentada nesta Comissão, acerca de ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado FERNANDO RODOLFO, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle aprovou a implementação da proposta em 5/6/2019. A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos das irregularidades perpetradas, nos seguintes termos:

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor informa que, após mais de uma década de disputas judiciais, o Poder Judiciário reconheceu que, entre os anos de 1996 e 2007, a União deixou de repassar mais de 90 bilhões de reais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) aos Municípios. Porém, devido a interpretações que desconsideram dispositivos da lei de regulamentação do Fundo (Lei nº 11.464, de 20 de junho de 2007), a aplicação dos recursos não estaria observando o disposto em seu art. 22, que estabelece a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Assim, o autor descreve que esta PFC “busca fazer que o Tribunal de Contas da União fiscalize a aplicação dessas verbas e garanta, por meio de seus poderes conferidos pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215201876900>





## DOS DEPUTADOS

### Fiscalização Financeira e Controle

Constituição Federal, a aplicação da lei, qual seja, fazer que os Prefeitos destinem pelo menos 60% das verbas recebidas a título de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de abonos salariais aos profissionais da educação, sob pena de responderem nos termos da Constituição e de terem seus atos sustados pela Corte de Contas”.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, encaminhando cópia do Acórdão nº 1.690/2019-Plenário (Processo TC 014.413/2019-1), de 24/7/2019, por meio do Aviso nº 401 - Seses TCU/Plenário, de 25/07/2019. Em 29/10/2019, encaminhou esta Comissão o Ofício nº 156/2019/CFFC-P, de 09/10/2019, ao TCU, sobre aprovação de Requerimento de Recurso ao Acórdão 1690/2019-Plenário. Em 22/4/2020, por meio do Aviso nº 286-GP/TCU, foi encaminhada cópia do Acórdão n 686-2020-TCU-Plenário. Em 1/2/2021, por meio do Aviso nº 1972-GP/TCU, foi encaminhada cópia do Acórdão nº 2758/2020-Plenário.

Após comunicação do Tribunal sobre as providências adotadas, foi determinada a elaboração do Relatório Final.

## II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria para verificar irregularidades no que tange à aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF, a fim de garantir: 1) A destinação, aos profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 2) A aplicação das sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de verificação de violação do disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 3) A sustação de todo ato administrativo que viole o disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007.

Além do mais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, encaminhando cópia do Acórdão nº 1.690/2019-Plenário (Processo TC 014.413/2019-1), de 24/7/2019, por meio do Aviso nº 401 - Seses TCU/Plenário, de

07/2019:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215201876900>





## DOS DEPUTADOS

### Fiscalização Financeira e Controle

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, para, no mérito, considerá-la parcialmente atendida, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Resolução-TCU 185/2005, que esta solicitação não pode ser atendida nos termos em que fundamentada, uma vez ser juridicamente inviável;

9.3. informar ao solicitante que:

9.3.1. há processo de Auditoria de Conformidade, ainda pendente de apreciação pelo TCU (Processo TC 018.130/2018-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo o objeto inclui questão que coincide com o principal requerimento da solicitação (avaliar o pagamento a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef), embora o entendimento adotado na auditoria divirja daquele defendido na solicitação em análise;

9.3.2. tão logo o processo TC 018.130/2018-6 seja apreciado pelo Tribunal, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias dos Acórdãos 1.824/2017, 1.962/2017, 2.866/2018 e 180/2019, todos do Plenário do TCU, acompanhados dos seus respectivos Relatórios e Votos;

9.5. informar ao eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Processo TC 018.130/2018-6, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, requereu, por meio desta Solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização envolvendo a temática da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, a qual já está sendo avaliada no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a ser proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. juntar cópia desta deliberação ao processo conexo mencionado anteriormente (TC 018.130/2018-6), conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.7. dar ciência desta decisão, e que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Bacelar, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, objeto destes autos;

9.8. restituir estes autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para prosseguimento do feito, a teor do art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, determinando àquela unidade técnica que adote as medidas necessárias para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008.

Em 29/10/2019, encaminhou esta Comissão o Ofício nº 156/2019/CFFC-P, de 09/10/2019, ao TCU, sobre aprovação de Requerimento de Recurso ao Acórdão 1690/2019-Plenário:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com base no requerimento nº 97, de 2019, aprovado nesta data, vem interpor recurso de embargos de declaração, que solicita o reexame do Acórdão nº 1690/2019-Plenário-TCU, de relatoria do Senhor Ministro Augusto Nardes, no sentido de que sejam acolhidos os pedidos originais e na integralidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181, de 2018, nos termos do requerimento aprovado anexado a este expediente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215201876900>

Apresentação: 26/10/2021 14:48 - CFFC  
PRL1 CFFC => PFC181/2018

PRL n.1





## DOS DEPUTADOS

### Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 26/10/2021 14:48 - CFFC  
PRL1 CFFC => PFC181/2018

PRL n.1

Em 22/4/2020, por meio do Aviso nº 286-GP-TCU, foi encaminhada cópia do Acórdão n 686-2020-TCU-Plenário:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado os termos do Acórdão 1.690/2019-TCU-Plenário;

9.2. juntar cópia desta deliberação ao processo TC 018.130/2018-6;

9.3. dar ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente dessa comissão.

Em 1/2/2021, por meio do Aviso nº 1972-GP/TCU, foi encaminhado Acórdão nº 2758/2020-Plenário para conhecimento, prolatado nos autos do TC - 018.130/2018-6, acerca de relatório consolidador de auditoria coordenada que envolveu diversos Municípios de doze Estados da Federação – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e Minas Gerais –, realizada em atendimento ao Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como de auditoria específica realizada em Municípios do Estado do Piauí, abrangendo o período de 1/1/2014 a 30/11/2018.

Acerca do objeto desta PFC, Relatório e Voto do Acórdão nº 2758/2020 reiteram que, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef reconhecidos judicialmente, *além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação*, vindo a adotar o seguinte tratamento nesses casos:

100. Cabe ponderar, todavia, em que pese o Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário (em seu subitem 9.2.1.2) ter afastado a subvinculação prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, conforme exposto no item 96-retro, remanesceiam dúvidas acerca do alcance da proibição, ou seja, se seria absoluta, alcançando qualquer parcela dos recursos de precatórios para o pagamento de gastos remuneratórios ou se tal entendimento apenas desobrigava o gestor de destinar, obrigatoriamente, pelo menos 60% para gastos remuneratórios, mas permitindo que destinasse percentuais menores que o mínimo estabelecido no comando legal.

101. De fato, somente a partir da concessão da medida cautelar nos autos do processo TC 020.079/2018-4 (Acórdão 151/2018-Plenário), suspendendo a realização de quaisquer pagamentos remuneratórios com recursos dos precatórios do Fundef, houve vedação expressa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215201876900>

\* C D 2 1 5 2 0 1 8 7 6 9 0 0 \*



## DOS DEPUTADOS

### Fiscalização Financeira e Controle

quanto à realização de pagamentos desta natureza com os recursos extraordinários de complementação ao Fundef, obtidos por meio de decisão judicial.

102. A partir deste entendimento, em relação a possíveis achados de auditoria alusivos a pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef, podemos vislumbrar 2 possíveis situações:

Situação 1: Município realizou pagamentos antes da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, o qual proibiu, de forma cautelar, a subvinculação de 60% dos recursos para fins de pagamento de profissionais do magistério, corroborado pelo Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário:

Proposta de encaminhamento: alertar aos entes municipais que a partir da publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário (20/7/2018), ratificado pelo Acórdão TCU 2866/2018-Plenário, eventuais pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, com recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, ensejarão a responsabilização pessoal do gestor público que os autorizar, sem prejuízo da necessidade de imediata recomposição dos valores à conta específica do Fundeb por parte do ente municipal;

Situação 2: Município realizou pagamentos após a publicação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, o qual proibiu, de forma cautelar, a subvinculação de 60% dos recursos para fins de pagamento de profissionais do magistério, corroborado pelo Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário:

Proposta de encaminhamento: a) Determinar a audiência do responsável; e b) Determinar ao ente municipal, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à recomposição aos cofres do Fundeb da municipalidade, com recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados, a título de pagamentos aos profissionais da educação básica, com recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, em descumprimento ao Acórdão TCU 1518/2018-Plenário, ratificado pelo Acórdão TCU 2866/2018, ambos do Plenário, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já resarcida na forma da legislação em vigor, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial.

Dessa forma, configura-se impossibilidade de serem implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 171/2014 – realização de auditoria acerca da aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF, a fim de garantir a destinação, aos profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios – ante entendimento contrário firmado naquela Corte de Contas: Acórdão 1518/2018-Plenário, ratificado pelo Acórdão 2866/2018-Plenário e Acórdão 686/2020-Plenário, que rejeitou embargos de declaração opostos por esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

## III – VOTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215201876900>



\* C D 2 1 5 2 0 1 8 7 6 9 0 0 \*



**DOS DEPUTADOS**  
**Fiscalização Financeira e Controle**

Em razão do exposto, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final e autorize o arquivamento da PFC nº 181, de 2018.

Apresentação: 26/10/2021 14:48 - CFFC  
PRL1 CFFC => PFC181/2018

PRL n.1

Sala da Comissão,      de      de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215201876900>



\* C D 2 1 5 2 0 1 8 7 6 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 181, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pelo encerramento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Helio Lopes, Hildo Rocha, José Nelto, Marcel van Hattem, Elias Vaz, Felício Laterça, Jorge Solla, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Padre João, Sidney Leite e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219712977700>